



# SENADO FEDERAL

## ( \* )PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 23, DE 2011

Altera a Lei nº 10.257 de 2001 – Estatuto das Cidades, para dispor sobre a obrigatoriedade de elaboração de Plano Diretor dos Municípios com áreas de risco situadas em seu território e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 41 da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 – Estatuto das Cidades passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VI:

“**Art. 41.** .....

VI – que possuam áreas de risco em seu território, nos termos da Lei 12.340 de 1º de dezembro de 2010.”

**Art. 2º** O art. 50 da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 – Estatuto das Cidades passa a vigorar acrescido do parágrafo único:

“**Art. 50** .....

Parágrafo único. Os Municípios que estejam enquadrados na obrigação prevista pelo artigo 1º e que não tenham plano diretor aprovado na data de entrada em vigor desta Lei deverão aprová-lo no prazo de cinco anos.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A ocupação urbana de áreas de risco para a edificação de moradias como encostas de morros e várzeas de rios é um processo que não se desenvolve apenas nas grandes cidades.

A despeito dos avanços legais e institucionais obtidos ao longo da última década na regulamentação do uso da propriedade urbana em prol do bem coletivo, do equilíbrio ambiental e da segurança da comunidade, o planejamento urbano é uma prática ainda adstrita as grandes cidades, ou aquelas com forte potencial turístico ou que abriga atividade econômica de grande impacto ambiental.

Atualmente, o Plano Diretor, instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana, é obrigatório apenas para as cidades com mais de 20.000 habitantes, integrantes de conglomerados urbanos e regiões metropolitanas, de grande potencial turístico ou onde se desenvolva atividade econômica de grande impacto ambiental.

Todavia, inúmeras cidades que não se encontram sob esse rol, localizadas em áreas de risco de desastres ecológicos como enchentes, deslizamentos ou estiagem não possuem um plano de ocupação urbana de seu território e a legislação não lhes cria condições nem lhes constrange para tanto.

Anualmente assistimos a sucessão de catástrofes em que pequenos municípios figuram na lista dos locais atingidos sem, no entanto, serem levados a adotar os instrumentos jurídicos mais avançados para prevenir e mitigar os danos decorrentes da ocupação de áreas de risco. Exemplo disso é a recente tragédia ocorrida na Região Serrana do Estado do Rio de Janeiro.

O combate à ocupação irregular é o principal desafio para evitar tragédias como as que vêm ocorrendo no Rio e em outros Estados, nos últimos anos. Cabe à União e aos Estados auxiliarem os Municípios a desempenharem as vezes do Estado Brasileiro no planejamento da ocupação urbana.

Ademais, cumpre destacar que é muito mais simples elaborar e executar os planos diretores em Municípios pequenos, ainda com menor complexidade,

podendo de fato ordenar o desenvolvimento urbano futuro, prevenindo a ocupação de encostas, áreas de várzea de rio etc.

Nesse sentido, o presente projeto de Lei avança nessa direção ao alterar o Estatuto da Cidade para incluir a obrigatoriedade de elaboração do Plano Diretor aos Municípios que possuam áreas consideradas de risco em seus territórios.

Sala das Sessões,

Senador LINDBERGH FARIAS



**Presidência da República**  
**Casa Civil**  
**Subchefia para Assuntos Jurídicos**

**LEI N° 10.257, DE 10 DE JULHO DE 2001.**

[Mensagem de Veto nº 730](#)

Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I**

**DIRETRIZES GERAIS**

Art. 1º Na execução da política urbana, de que tratam os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, será aplicado o previsto nesta Lei.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

4  
CAPÍTULO I

DIRETRIZES GERAIS

Art. 1º Na execução da política urbana, de que tratam os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, será aplicado o previsto nesta Lei.

Parágrafo único. Para todos os efeitos, esta Lei, denominada Estatuto da Cidade, estabelece normas de ordem pública e interesse social que regulam o uso da propriedade urbana em prol do bem coletivo, da segurança e do bem-estar dos cidadãos, bem como do equilíbrio ambiental.

Art. 41. O plano diretor é obrigatório para cidades:

I – com mais de vinte mil habitantes;

II – integrantes de regiões metropolitanas e aglomerações urbanas;

III – onde o Poder Público municipal pretenda utilizar os instrumentos previstos no [§ 4º do art. 182 da Constituição Federal](#);

IV – integrantes de áreas de especial interesse turístico;

V – inseridas na área de influência de empreendimentos ou atividades com significativo impacto ambiental de âmbito regional ou nacional.

§ 1º No caso da realização de empreendimentos ou atividades enquadrados no inciso V do caput, os recursos técnicos e financeiros para a elaboração do plano diretor estarão inseridos entre as medidas de compensação adotadas.

§ 2º No caso de cidades com mais de quinhentos mil habitantes, deverá ser elaborado um plano de transporte urbano integrado, compatível com o plano diretor ou nele inserido.

Art. 50. Os Municípios que estejam enquadrados na obrigação prevista nos incisos I e II do **caput** do art. 41 desta Lei e que não tenham plano diretor aprovado na data de entrada em vigor desta Lei deverão aprová-lo até 30 de junho de 2008. ([Redação dada pela Lei nº 11.673, 2008](#)) [Vigência](#)

(À *Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo, em decisão terminativa*).

Publicado do **DSF**, 11/02/2011